



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432708

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2359856-45.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado DENISE KNORR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2359856-45.2024.8.26.0000

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Agravado: Denise Knorr

Comarca: São Paulo

Juiz: Laura de Mattos Almeida

Voto nº 21520.

Agravo de instrumento. Ação de conhecimento. Decisão que determinou ao réu o fornecimento dos dados existentes em seus sistemas nos últimos seis meses (identificação IMEI dos aparelhos utilizados para cadastro, IP de origem, endereço, data e hora do acesso ao serviço, período de conexão, eventuais dados pessoais e outros). Presença dos requisitos autorizadores da medida. Dados só podem ser obtidos mediante ordem judicial e há indicação de que o tempo de guarda é de seis meses. Alegação de impossibilidade de fornecimento do IMEI será melhor analisada na ocasião da prolação da sentença. Caráter coercitivo da multa, fixada em valor razoável. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo réu contra decisão interlocutória, integrada por decisão de embargos de declaração, -- proferida em ação de conhecimento, -- que lhe determinou o fornecimento dos dados existentes em seus sistemas nos últimos seis meses (identificação IMEI dos aparelhos utilizados para cadastro, IP de origem, endereço, data e hora do acesso ao serviço, período de conexão, eventuais dados pessoais e outros), referentes à conta WhatsApp vinculada aos números +55(11)9.1598-8756, +55(11)9.1238-4884, +55(11)9.1649-5016, +55(11)9.3036-1889, +55(11)9.7149-4512, +55(11)9.5321-6669 e +55(11)9.7195-0890, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, até o total de 30 dias (fls. 9611/9612 e 9618

da ação). Sustenta, em resumo: a) o Facebook Brasil é empresa brasileira, enquanto o aplicativo Whatsapp é provido e operado pela empresa norte-americana Whatsapp LLC, que é a controladora dos dados dos usuários e quem compete as decisões concernetes; cabe ao Whatsapp LLC responder em juízo e dar cumprimento às ordens judiciais; cada empresa responde exclusivamente pela aplicação ou serviço de internet e não há previsão para a legitimação de terceiros, estejam ou não estabelecidos no território brasileiro, e sejam ou não integrantes do mesmo grupo econômico; agindo de boa-fé e em espírito de colaboração, pode levar ao conhecimento do provedor do Whatsapp a ordem judicial, para que ele adote as providências cabíveis; não tem intenção de obstar o cumprimento ou protelar o andamento do processo, mas apenas esclarecer que a ordem judicial só pode ser cumprida pela Whatsapp LLC; b) levou a ordem judicial ao conhecimento do Whatsapp LLC que, por sua vez, encaminhou os registros de acesso das contas indicadas; a operadora de telefonia é quem pode fornecer informações detalhadas para a identificação do usuário; a partir dos dados fornecidos pela agravante, especialmente o IP, a agravada pode obter informações adicionais junto aos provedores de conexão de internet, como local de instalação do serviço e de informações de pagamento; a partir dos dados fornecidos a autora pode chegar à identificação dos usuários; as informações são suficientes para o atendimento da ordem judicial; c) o fornecimento do IMEI das contas é inexigível, diante da inexistência de obrigação legal de guarda e fornecimento das informações pelo provedor do Whatsapp; a obrigação estabelecida no Marco Civil da Internet é de manutenção dos registros de acesso a aplicações de internet, que corresponde ao conjunto de informações referente à data, hora e endereço de IP; a minimização dos dados de usuários é justificada pela inviolabilidade da intimidade, da vida privada, do sigilo das comunicações e da proteção dos dados pessoais; o Decreto 8771/16 afasta qualquer obrigação de guarda ou fornecimento de dados cadastrais específicos dos usuários; o entendimento jurisprudencial a respeito; o princípio da legalidade; d) o descabimento da multa para a obrigação que não pode ser cumprida pela agravante; a revisão da multa pode ocorrer a qualquer tempo; o valor excessivo, que pode levar ao enriquecimento sem causa da outra parte; e) há risco de dano. Com base nisso, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento do recurso, para afastamento da obrigação de fornecimentos dos IMEI das contas, bem como para revogação ou redução da multa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deferiu-se parcialmente a tutela recursal de urgência (fls. 29460/29461).

Contraminuta a fls. 29.465/29.474.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. A antecipação de tutela deve fundar-se em prova que convença da verossimilhança da alegação, desde que estejam presentes a probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sem que haja risco de ser providência de efeitos irreversíveis (artigo 300, *caput*, e parágrafos 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

Na petição inicial da ação originária, a autora alega que fora vítima de golpe praticado pelo aplicativo Whatsapp e que precisa dos dados vinculados às contas relacionadas aos números de telefone que, por sua vez, só podem ser obtidos mediante ordem judicial. Está presente a probabilidade do direito invocado.

Ademais, há indicação de que a obrigação de guarda dos dados é de seis meses, o que indica o *periculum in mora*.

Por outro lado, não se vislumbra, neste momento, a alegada impossibilidade de apresentação dos dados do IMEI, que é questão que será melhor analisada na ocasião da prolação da sentença pelo juízo de origem.

A possibilidade de fixação de multa para a obrigação de fazer ou não fazer está prevista expressamente no artigo 536 do Código de Processo Civil.

2. A finalidade precípua da multa cominatória é vencer a resistência do devedor ao cumprimento da determinação judicial de natureza urgente.

Dessa forma, o arbitramento de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o total de 30 dias, não se mostra excessivo considerando o notório poder econômico das da ré agravante e a facilidade de cumprimento da ordem judicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, em que pese o inconformismo do agravante, é importante ressaltar que o objetivo é alcançar efeito coercitivo suficiente. A fixação em quantia irrisória não traria os efeitos coercitivos necessários e o valor não é elevado o suficiente para gerar enriquecimento indevido.

3. Portanto, a decisão agravada não merece reparo algum e deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator